

EXTRATO DE JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO - 010/2025

**Artigo 30 da Lei 13.019 de 31/07/2014 – alterada pela Lei 13.204/2015 –
Regulamentada pelo Decreto Municipal nº 1980/2023**

Referência – Inexigibilidade de chamamento público – Repasse ao 3º Setor – Termo de Fomento.. **Base Legal** – Artigo 30, inciso VI da Lei 13.019/2014 e Decreto Municipal nº 1980/2013.

Organização da Sociedade Civil/ Proponente – Entidade Beneficente de Assistência Social, da Instituição Sinodal de Assistência, Educação e Cultura – ISAEC.

CNPJ – 97.746.441/0018-54

Endereço: Rua Leopoldo Vontobel nº 600, Bairro Centro, Giruá/RS

OBJETO PROPOSTO: Os recursos financeiros mencionados no caput deste artigo, a serem repassados a Entidade, através de Termo de Fomento, totalizarão o valor de R\$193.691,68 (cento e noventa e três mil, seiscentos e noventa e um reais e sessenta e oito centavos), com o objetivo de custear as despesas relacionadas ao atendimento de alunos matriculados na Educação Infantil, das turmas do Maternal III e Jardim C, para o ano letivo de 2025

VALOR TOTAL DO REPASSE: O valor total será de R\$193.691,68 (cento e noventa e três mil, seiscentos e noventa e um reais e sessenta e oito centavos), será concedido em oito parcelas, mensais, no valor de R\$24.221,46 (vinte e quatro mil, duzentos e vinte e um reais e quarenta e seis centavos) mensalmente. As despesas serão suportadas pela seguinte dotação orçamentária:

07 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

07.04 - FUNDEB

12.0365.044 2,361 Manutenção Atividades Conveniadas - FUNDEB

3.3.50.43.00.00- 3758 – Subvenções Sociais

FR: 0031 – FUNDEB

PERÍODO: ano letivo de 2025

TIPO DA PARCERIA: TERMO DE FOMENTO

JUSTIFICATIVA: Pelo presente, esclarecemos que a inexigibilidade do chamamento público, no ajuste a ser firmado com a Organização da Sociedade Civil, Entidade Beneficente de Assistência Social, da Instituição Sinodal de Assistência, Educação e Cultura – ISAEC, se justifica em função de que o objeto pactuado, inviabiliza a competição entre as organizações da sociedade civil, ou seja, é de natureza singular, em razão de que em nosso município as metas somente podem ser atingidas por essa entidade parceira, sendo a única a ofertar o serviço de atendimento as pessoas com deficiência no Município, sendo de grande relevância os serviços ofertados. Nesse contexto, mediante a inegável natureza pública dos serviços ofertados pela Proponente na área supramencionada, o repasse de recursos é medida que se impõe, eis que são prerrogativas/direitos constitucionalmente reconhecidos aos cidadãos, em caráter público de prestação, sendo facultado ao gestor, na Administração Pública, a celebração de parcerias com entidades civis para a execução dos mesmos. Pelo exposto, face a inegável relevância social da Proponente e considerando ser a ÚNICA no Município: Instituição Sinodal de Assistência, Educação e Cultura – ISAEC e, fica nos termos do Art. 30 da Lei 13.019/14, dispensa do Chamamento Público por inviabilidade de competição em razão da natureza singular do objeto da parceria.

Giruá, 20 de março de 2025.

DARI PAULO PRESTES TABORDA
Prefeito Municipal